



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2015, que *institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortifrutiflorigranjeiros – PLANHORT; fixa normas gerais para os entrepostos públicos de abastecimento alimentar; e altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2015, de autoria do Deputado Weliton Prado, que *institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortifrutiflorigranjeiros – PLANHORT; fixa normas gerais para os entrepostos públicos de abastecimento alimentar; e altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.*

O PLC nº 59, de 2015, é composto por dezessete artigos. Em breve síntese, os artigos do Projeto visam a promover o desenvolvimento integrado da produção, comercialização e consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e de animais de pequeno porte, vivos, abatidos ou processados. A fim de alcançar esse objetivo, propõe o estabelecimento do Planhort, a ser formulado e executado pela União em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as diretrizes da Lei e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

O regulamento da lei definirá as diretrizes básicas do Planhort. Os recursos para a execução do plano deverão constar do orçamento geral da





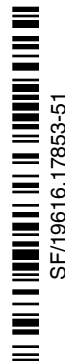
União, observadas as prioridades e a programação orçamentária e financeira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou de outro Ministério que tenha pertinência temática com o objeto do Plano.

A proposição prevê o estabelecimento de parcerias público-privadas para a construção de novos entrepostos públicos, bem como para a adequação, revitalização e ampliação dos entrepostos já existentes. A fim de alcançar esse objetivo, acrescenta o § 5º ao art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que *institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*, de modo a garantir que seja possível, no âmbito do Planhort, a celebração de contrato de parceria público-privada mesmo nos casos em que o valor contratado seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que, atualmente, é vedado pela legislação mencionada.

O projeto também estabelece que a utilização privativa e permanente de área nos entrepostos depende de contrato de concessão ou permissão remunerada de uso, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por igual período, precedido de licitação na modalidade concorrência. Não será exigida licitação para a permuta e a cessão parcial de áreas entre concessionários ou permissionários do mesmo entreposto, atendidas as condições estabelecidas no regulamento próprio de cada entreposto. A transferência definitiva a terceiro de contrato de concessão ou de permissão de toda a área, contudo, depende de licitação, ensejando, também, o estabelecimento de outro contrato pelo prazo remanescente do contrato anterior.

Cada entreposto participante do Planhort poderá instituir fundo especial, de natureza contábil, para financiar a adequação, a revitalização e a ampliação do próprio entreposto ou o desenvolvimento de programas e projetos voltados para a melhoria de seu funcionamento. O fundo em análise será administrado por Conselho de Gestão, integrado por igual número de representantes designados pelo entreposto e pelas entidades que representem os operadores de mercado e demais usuários, nos termos do regulamento supramencionado.

O PLC nº 59, de 2015, também prevê que os entrepostos participantes do Planhort manterão área destinada à comercialização de produtos agroecológicos ou produzidos pelos agricultores ou empreendedores rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006,





a qual *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*. Ademais, esses entrepostos devem instituir programa de qualidade dos produtos comercializados, mediante a análise e o controle dos níveis de resíduos de agrotóxicos, da higienização e a rastreabilidade dos produtos hortifrutiflorigranjeiros.

A futura lei resultante do PLC nº 59, de 2015, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

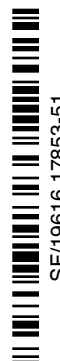
Na Câmara dos Deputados, a Proposição tramitou nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovada com substitutivo na CSSF e na CAPADR, bem como com emenda na CFT. No Senado Federal, o PLC foi distribuído a esta CAE e tramitará, posteriormente, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Por não se tratar de tramitação terminativa, analisaremos apenas o mérito do PLC nº 59, de 2015.

Entendemos que o Projeto em análise seja importante para promover o desenvolvimento integrado da produção, comercialização e consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e de animais de pequeno porte, vivos, abatidos ou processados. Nesse contexto, o estabelecimento da Planhort demonstra-se estratégico para promover o desenvolvimento articulado de todas as ações supracitadas, dotando-as de mais efetividade.





Em sua justificação, o autor do PLC argumenta que as centrais de abastecimentos (CEASAS), estabelecidas na década de 1970, passaram a atuar de modo desarticulado, perdendo a visão estratégica de longo prazo desde a extinção do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (SINAC) na década de 1980. Nesse contexto, a Proposição pretende definir as responsabilidades de cada instância entre os governos (federal, estadual e municipal) e o setor privado, estabelecendo sinergia e atuação organizada entre essas instituições, além de manter sistema unificado de informações voltado ao desenvolvimento integrado do setor, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas de abastecimento alimentar.

Em síntese, entendemos que o estabelecimento da Planhort é estratégico para a garantia da segurança alimentar e nutricional em nosso País, beneficiando, principalmente, famílias brasileiras hipossuficientes. Por esse motivo, entendemos que o PLC nº 59, de 2015, deve ser aprovado no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 59, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

